O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 96/2022

"Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências."

Art. 1° Fica estabelecido a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino), ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para maior conhecimento da população sobre a prevenção e controle de gestações não planejadas.

Art. 2º A divulgação e as informações devem acontecer por meio de palestras, informativos, cartazes e outros meios que achar necessário.

Art. 3º São metas a serem alcançadas pela ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU:

I - Estimular a divulgaçação do método prestado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde;

II - informar sobre os benefícios da saúde sobre o contraceptivo;

III - Incentivar adolescentes a utilizarem mais o método, diminuindo a gravidez precosse e resultanto condições mais saudáveis as mulheres;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.

IV – realizar campanha em colégios e em lugares públicos com maior número de pessoas.

Art. 4º Fica as clinicas e hospitais privados neste município, o dever de constar a divulgação de informações sobre o método contraceptivo para dar publicidade sobre benefícios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução prevista neste diploma legal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura vem com o objetivo de conscientizar a população feminina sobre um método contraceptivo ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, com finalidade de diminuir a gestação não planejada. A Legislação Federal que rege sobre o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que define o conjunto de ações que garantem os direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O art. 9º da referida Lei nº 9.263/1996, traz que o oferecimento de contraceptivos aceitos é direito do planejamento familiar, pois garantem a liberdade de opção, garantindo proteção e segurança, ao obrigar o acompanhamento clínico para a obtenção do método.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.

Conforme informado pelo Ministério da Saúde o Estado fornece meios para diminuir o índice de gestações não planejadas:

> "Com o intuito de diminuir os índices de gestação não planejadas e reforçar as ações de sexualidade responsável e planejamento familiar por parte dos brasileiros, são disponibilizados diversos tipos de métodos contraceptivos: pílula hormonal combinada, mini-pílula, anticoncepcional injetável mensal e trimestral, diafragma e dispositivo intra-uterino de cobre."

O Contraceptivo tem duração prolongada, tendo uma economia maior do que a de fornecimento de anticoncepcionais em pílula, e uma eficácia maior por não depender da ação da mulher em ter um controle sobre a utilização como ocorre na pílula. A observação é que muitas mulheres e principalmente as adolescentes não tem o conhecimento sobre os benefícios na saúde e que o método é ofertado gratuitamente pelo sistema único de saúde.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.